



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.723138/2017-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-001.161 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** CELIA DEL CIAMPO MIAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

ALUGUEL. DEDUÇÕES

Podem ser deduzidos dos rendimentos de aluguéis os pagamentos comprovados, descritos no art. 14 da Lei nº 7.739 de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal.

## **Relatório**

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física referente deduções de rendimentos de aluguel.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi dispensada.

Restou como parte litigiosa, conforme o acórdão da DRJ o seguinte:

*"Entretanto nada pode se afirmar quanto à diferença impugnada de R\$ 3,278,83, a interessada não apresentou qualquer documento que corroborasse com suas alegações, devendo este valor ser mantido por falta de provas."*

O contribuinte reitera as alegações feitas na impugnação e apresenta documentos novos.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa a deduções de rendimentos de aluguel, questão de prova.

O contribuinte apresentou documentos, junto ao recurso, comprovando despesas de R\$ 3.278,83, dedutíveis dos rendimentos de aluguéis, conforme previsão do art. 14 da Lei nº 7.739 de 1989.

Não resta, assim, imposto a ser mantido.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator